



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.579 - RS (2012/0252969-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FERNANDO AUGUSTO SERAFINI MACHADO JÚNIOR
ADVOGADOS : RONALD DIAS MIORIN E OUTRO(S)
JOSIELI MINOSSO LAMANA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO *EM HABEAS CORPUS*. PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO. 1. PRÁTICA ESPORTIVA DE TIRO. ATIRADOR DE QUE, MUNIDO DE REGISTRO DA ARMA E DE GUIA DE TRÁFEGO, TRANSPORTAVA-A MUNICIADA. DESRESPEITO AOS TERMOS DA AUTORIZAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prática esportiva de tiro é atividade que conta com disciplina legal. Para o transporte da arma, nesse contexto, além do registro, é necessária a expedição de "guia de tráfego" (que não se confunde com "porte de arma"). Atendidos esses requisitos, e, respeitados os termos da autorização fornecida pelo Exército, é plenamente possível o traslado da arma para a realização de treinos e competições.

2. Na espécie, havendo notícia de que o recorrente transportaria a arma, registrada, ao arrepio dos termos de sua guia de tráfego, porquanto municada, não há falar em trancamento da ação penal por atipicidade.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao recurso em habeas corpus, e os votos dos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e da Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), no mesmo sentido, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.579 - RS (2012/0252969-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FERNANDO AUGUSTO SERAFINI MACHADO JÚNIOR
ADVOGADOS : RONALD DIAS MIORIN E OUTRO(S)
JOSIELI MINOSSO LAMANA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso em *habeas corpus*, interposto por FERNANDO AUGUSTO SERAFINI MACHADO JÚNIOR, diante de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não trancou a ação penal a que responde o recorrente - HC 70051185262.

Eis os termos pelos quais veio o recorrente a ser denunciado:

O Ministério Público, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no incluso Inquérito Policial n. (...), oriundo da Delegacia de Polícia de Santiago - RS, autuado em Juízo sob o n. (...), oferece DENÚNCIA contra

FERNANDO AUGUSTO SERAFINI MACHADO JÚNIOR, (...), pela prática seguinte

FATO DELITUOSO

No dia 12 de junho de 2011, por volta das 13 horas e 30 minutos, na Rua Antônio João, nº 308, bairro Vila Rica, em Santiago/RS, o denunciado FERNANDO AUGUSTO SERAFINI MACHADO JÚNIOR portava arma de fogo e munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Na oportunidade, policiais militares foram chamados no local supramencionado para atender uma ocorrência de desentendimento, sendo que ao abordarem o veículo do denunciado, procederam uma revista no interior do mesmo, onde foi encontrado um revólver, marca TAURUS, calibre .22 e cinco cartuchos intactos.

Ato contínuo, foi apresentado, pelo denunciado, uma Guia de Tráfego, porém a mesma não é válida como porte de arma, conforme fl. 08 do anexo procedimento policial.

Assim agindo, o denunciado FERNANDO AUGUSTO SERAFINI MACHADO JÚNIOR incorreu na sanção prevista no art. 14 da Lei nº 10.826/03, motivo pelo qual o Ministério Público oferecer a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, seja o denunciado citado para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias, seguindo-se, após a admissão da acusação, a realização de audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se as pessoas adiante arroladas e interrogando-se o réu até final julgamento de condenação. (fls. 3-4 do Ap1).

Não se conformando, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal local,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujas ordens foram denegadas, *verbis*:

Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Ronald Dias Miorin e Josieli Minosso Lamana, em favor de Fernando Augusto Serafini Machado Júnior, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santiago.

Relatou que o paciente foi preso em flagrante no dia 12/06/2011, quando transportava em seu automóvel arma de fogo municiada. Alegou, em síntese, que o fato é atípico, pois o paciente é praticante de tiro esportivo e possuía registro da arma e guia de tráfego que o autorizariam a transportar o artefato bélico. Nesse cenário, requereu o trancamento da ação penal (fls. 02/13).

(...)

A ordem não é digna de concessão.

Para a ocorrência do trancamento da ação penal se pressupõe que a análise da prova não tenha de ser aprofundada, pois do contrário, o processo de conhecimento seria inútil, possibilitando, com isso, que o exame de mérito pudesse vir a ser realizado por meio de cognição incompleta, fora dos casos excepcionais, relacionados com as condições da ação, que o autoriza.

A este respeito, segundo o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, *“somente se justifica a concessão de habeas-corpus por falta de justa causa para a ação penal quando ela é evidente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos com o reconhecimento de que há a imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação (...) Não se pode, todavia, pela via estreita do mandamus, trancar ação penal quando seu reconhecimento exigir um exame aprofundado e valorativo da prova dos autos”*.

Nesse sentido, tem-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 171, CAPUT, DO CP. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. REPARAÇÃO DO DANO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 554/STF. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROPOSTA.

I - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie (Precedentes).

II - Na linha dos precedentes desta Corte, a reparação do dano, anteriormente ao recebimento da denúncia, não exclui o crime de estelionato em sua forma básica, uma vez que o disposto na Súmula nº 554 do STF só tem aplicação para o crime de estelionato na modalidade emissão de cheques sem fundos, prevista no art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal.

III - A proposta de suspensão condicional do processo pode ser feita em momento posterior ao recebimento da denúncia, como por ocasião do interrogatório do réu. In casu, não havendo recusa do representante do Parquet em oferecer o sursis processual, vez que se manifestou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente no sentido de analisar a sua possibilidade em momento oportuno, não há constrangimento ilegal a ser afastado.

Recurso ordinário desprovido.” (sublinhei).

In casu, apesar da alegação ventilada na impetração, de que o fato é atípico, pois o paciente é praticante de tiro esportivo e possuía registro da arma e guia de tráfego que o autorizariam a transportar o artefato bélico, destaco que a própria guia de tráfego observa que “A arma de fogo e a munição acima descritos devem estar acondicionadas dentro de recipientes próprios, separados, de modo que deles não possa ser feito uso imediato. Caso contrário devem ser apreendidos.”, assim como que a guia não é válida como porte de arma, ao passo que de acordo com a exordial a arma de fogo estava municiada.

Ademais, não demonstrado que o paciente estava dirigindo-se à competição ou a local de treinamento.

Logo, não há que se falar em manifesta atipicidade da conduta denunciada, que teria o condão de obstar o prosseguimento da ação penal, dependendo de profunda interpretação legislativa e exame probatório a solução definitiva da questão, inviáveis de serem operados nesta via de cognição sumária, sob pena de tornar inútil o processo principal. (fls. 60-64).

Comparece, então, perante esta Corte, reavivando, essencialmente, o quanto já afirmando na origem.

Sublinha que a controvérsia inicial se estabeleceu em torno de estar, ou não, a arma municiada. O recorrente afirma que transportava a arma desmuniada, dentro de uma sacola, ao passo que o policial militar inquirido assere que o revólver estava municiado.

O recorrente pontua que, por expressa determinação legal, tinha o direito de transportar a arma municiada, sendo inútil perquirir se o revólver continha, ou não, os cartuchos.

Assinala que o Decreto regulamentar da Lei 10.826/2003 reza que os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniadas, significando que os atiradores podem transportá-las muniadas.

Frisa que além do "porte de trânsito, cuja origem normativa reside no artigo 9º da Lei 10.826/03, esta mesma norma também prevê, para esta categoria de desportistas, o direito ao porte de arma, isto é, aquele de cunho geral e que não se vincula a trajetos para a prática esportiva e afins" (fl. 76). Invoca o artigo 6º, inciso IX, da Lei 10.826/2003.

Sublinha que o aresto hostilizado seria incorreto, pois profunda interpretação legislativa não constitui óbice ao manejo do *habeas corpus*.

Ressai que, ainda que a guia de tráfego mencione a necessidade de desmuniamento, tal exigência seria ilegal, porquanto a legislação não teria imposto tal obrigação aos atiradores.

Pede o trancamento da ação penal, pela atipicidade da conduta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal apresentou parecer, da lavra do Subprocurador-Geral da República Maurício V. Bracks, opinando pelo improvimento do recurso.

Segundo as últimas informações obtidas junto à página eletrônica do Tribunal de origem, colheu-se a notícia que ainda não há sentença na ação penal em foco, encontrando-se na fase de apresentação de alegações finais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.579 - RS (2012/0252969-5) EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO *EM HABEAS CORPUS*. PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO. 1. PRÁTICA ESPORTIVA DE TIRO. ATIRADOR DE QUE, MUNIDO DE REGISTRO DA ARMA E DE GUIA DE TRÁFEGO, TRANSPORTAVA-A MUNICIADA. DESRESPEITO AOS TERMOS DA AUTORIZAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prática esportiva de tiro é atividade que conta com disciplina legal. Para o transporte da arma, nesse contexto, além do registro, é necessária a expedição de "guia de tráfego" (que não se confunde com "porte de arma"). Atendidos esses requisitos, e, respeitados os termos da autorização fornecida pelo Exército, é plenamente possível o traslado da arma para a realização de treinos e competições.

2. Na espécie, havendo notícia de que o recorrente transportaria a arma, registrada, ao arrepio dos termos de sua guia de tráfego, porquanto municada, não há falar em trancamento da ação penal por atipicidade.

3. Recurso desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O objeto da insurgência cinge-se em verificar a tipicidade do comportamento irrogado.

A tese que se quer ver consagrada, em princípio, é que os competidores de tiro teriam "porte de arma".

Serve-se para tanto, essencialmente, dos seguintes dispositivos da Lei 10.826/2003:

6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

(...)

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei.

Consta do Decreto 5.123/2004, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, além do SINARM (Sistema Nacional de Armas), o SIGMA (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas):

Art. 2º O SIGMA, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SIGMA, e das armas de fogo que constem dos registros próprios.

(...)

§ 2º Serão registradas no Comando do Exército e cadastradas no SIGMA:

- I - as armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores; e
- II - as armas de fogo das representações diplomáticas.

(...)

Seção II

Dos Atiradores, Caçadores e Colecionadores

Subseção I

Da Prática de Tiro Desportivo

Art. 30. As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

§ 1º As armas pertencentes às entidades mencionadas no *caput* e seus integrantes terão **autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército.**

§ 2º A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos deverá ser autorizada judicialmente e deve restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado.

§ 3º A prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos pode ser feita utilizando arma de sua propriedade, registrada com amparo na Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, de agremiação ou arma registrada e cedida por outro desportista.

Art. 31. A entrada de arma de fogo e munição no país, como bagagem de atletas, para competições internacionais será autorizada pelo Comando do Exército.

§ 1º O Porte de Trânsito das armas a serem utilizadas por delegações estrangeiras em competição oficial de tiro no país será expedido pelo Comando do Exército.

§ 2º Os responsáveis e os integrantes pelas delegações estrangeiras e brasileiras em competição oficial de tiro no país transportarão suas armas desmuniçadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penso assistir razão ao impetrante quando afirma que é, sim, possível, por meio do *habeas corpus* aferir-se a (a)tipicidade do comportamento, mesmo que, para isso, seja necessário proceder-se à análise de normatização da atividade administrativa.

O caso em apreço mostra-se muito relevante, pois, tendo em vista a existência de previsão legal da atividade esportiva em questão, é fundamental que os seus adeptos tenham segurança para poder se deslocar, exercitando o sagrado direito de liberdade.

Pois bem, ao contrário do argumentado pelo recorrente, entendo que seriam situações distintas o "porte de arma" e a "guia de tráfego".

Aduz o impetrante que os atiradores se inseririam em um registro próprio, estranho ao SISNARM, dispondo de "porte de arma".

Todavia, a locução "registro próprio", ligada a certas categorias de pessoas, não se referiria aos atiradores, que disporiam de uma subseção própria (já transcrita), conforme se verifica do Decreto 5.123/2004, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento:

Art. 2 (...)

§ 1º Serão cadastradas no SIGMA:

I - as armas de fogo institucionais, de porte e portáteis, **constantes de registros próprios**:

a) **das Forças Armadas**;

b) **das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares**;

c) **da Agência Brasileira de Inteligência**; e

d) **do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República**;

II - as armas de fogo dos integrantes das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, constantes de registros próprios;

Portanto, tenho para mim que os atiradores não integrariam rol dos "registros próprios", aos menos para o fim de lhes ser deferido "porte de arma". Disporiam de "guia de tráfego", licença distinta.

Não é demais lembrar que o Decreto 5.123/2004 estatui que a aludida autorização de trânsito será deferida pelo Exército.

Alega o impetrante que a restrição de se ter que trafegar com a arma desmuniada não constaria de lei ou regulamento, daí, mesmo que o Exército tenha expedido sua guia com tal menção, seria ela inócua.

Salienta que tal limitação apenas se referiria aos caçadores e colecionadores, categorias distintas dos atiradores.

Invoca, para tanto, o princípio da legalidade que, para os particulares, implicaria ampla liberdade, ressalvados os casos de expressa proibição legal.

Olvida-se, no entanto, o culto impetrante que, na delicada temática em foco, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extremamente cuidadoso o legislador, consignando, claramente, no Estatuto do Desarmamento, em seu artigo 6º, que é "proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional", seguindo-se as ressalvas. Em relação aos atiradores, foi autorizado o porte apenas no momento em que a competição é realizada. Nos indispensáveis trajetos para os estandes de tiro não se deferiu porte, mas específica guia de tráfego. Daí, a necessidade de cautelas no transporte. Tanto assim, que, ao expedir a autorização, o Exército expressamente consignou:

(...)

4) A arma de fogo e a munição acima descritos devem estar acondicionados dentro de recipientes próprios, separados, de modo que deles não possa ser feito uso imediato. Caso contrário devem ser apreendidos. (fl. 13).

NÃO É VÁLIDO COMO PORTE DE ARMA (fl. 13).

Desta forma, a interpretação que deve ser dada à Lei 10.826/2003 e seu regulamento é no sentido de que é, sim, possível aos atiradores o transporte de suas armas, respeitando-se a respectiva moldura jurídica, que é conformada pelo poder de polícia do Exército.

Tendo o paciente recebido a sua guia de tráfego e, não concordando com os seus termos, a lealdade recomendaria que fossem promovidas as medidas jurídicas cabíveis para, eventualmente, modificá-la, e, não, simplesmente, que saísse com a arma municada, ao arrepio do que vem determinando a autoridade competente sobre a matéria, o Exército.

Nesse cenário, havendo notícia de que o recorrente se encontrava com a arma municada, fl. 10, não há lastro para o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0252969-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 34.579 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21100025227 4251196820128217000 70051185262

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO AUGUSTO SERAFINI MACHADO JÚNIOR

ADVOGADOS : RONALD DIAS MIORIN E OUTRO(S)
JOSIELI MINOSSO LAMANA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso em habeas corpus, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.579 - RS (2012/0252969-5)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: **Fernando Augusto Serafini Machado Júnior** pretende, com este recurso, o trancamento da ação penal ajuizada contra si, na qual é acusado de ter incorrido na conduta descrita no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

A questão está em saber se o fato de o recorrente ter sido flagrado transportando em seu carro munição e arma de fogo (de uso permitido e regularmente registrada) que usa para a prática esportiva, não obstante possuir guia de trânsito, justifica a deflagração da ação penal. Se é típica ou não a conduta.

A Relatora afastou a alegação de atipicidade, diferenciando, antes, as situações de *porte de arma* e de *guia de trânsito*, dizendo que *os atiradores não integrariam rol dos "registros próprios", ao menos para o fim de lhes ser deferido "porte de arma". Disporiam de "guia de trânsito", licença distinta.*

Especialmente no que tange aos esportistas atiradores, S. Exa. considerou que o Estatuto do Desarmamento autorizou o *porte apenas no momento em que a competição é realizada. Nos indispensáveis trajetos para os estandes de tiro não se deferiu porte, mas específica guia de trânsito. Daí, a necessidade de cautelas no transporte.*

Além disso, a Ministra Maria Thereza destacou que, se o paciente não concordava com os termos da autorização dada pelo Exército – expressamente instruindo que arma de fogo e munição deveriam ser acondicionados separadamente, *de modo que deles não possa ser feito uso imediato* (fl. 13) –, deveria ter buscado os meios cabíveis para modificá-la, não sendo possível, simplesmente, sair com a arma muniada com cinco cartuchos – é o que consta às fls. 29 e 37 – *ao arrepio do que vem determinando a autoridade competente sobre a matéria.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendo eu que o contexto em que surpreendido o recorrente afasta a dita irrelevância da conduta, que até poderia justificar a extinção da ação penal.

De acordo com os autos, a polícia foi chamada ao local em que ocorreram os fatos *para atender uma ocorrência de desentendimento* (fl. 25) entre um popular e o recorrente. Não obstante a *comunicação originária do fato ter sido pela prática de ameaça* (fl. 37), o inquérito não foi à frente no ponto, porque a suposta vítima *manifestou o desejo de não "representar" criminalmente contra o autor do fato* (fl. 26). De mais a mais, conforme consta do acórdão impugnado, não foi demonstrado que o paciente estava se dirigindo a competição nem a local de treinamento (fl. 63).

Levando em consideração as peculiaridades destacadas, acompanho a Relatora e também **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0252969-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 34.579 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21100025227 4251196820128217000 70051185262

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO AUGUSTO SERAFINI MACHADO JÚNIOR

ADVOGADOS : RONALD DIAS MIORIN E OUTRO(S)
JOSIELI MINOSSO LAMANA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao recurso em habeas corpus, e os votos dos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e da Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), no mesmo sentido, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.